



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS - DPDH

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13/05/2008

PROCEDIMENTO N. 032/2008

REQUERENTE: UMBELINA DA CONSOLAÇÃO LOPES

CONSELHEIRO: GUSTAVO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

VOTO VISTA

I - POSICIONAMENTO

Em análise, requerimento apresentado oralmente pelo Conselheiro Glauco David de Oliveira Souza na 9ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizada em 13/10/2008, onde questiona a suspensão do pagamento do subsídio dos servidores atingidos pela ADI 3819.

A deliberação da matéria pelo Conselheiro Relator foi requerida com base no art. 18 do Regimento Interno do Conselho Superior, tendo se fundado em requerimento apresentado pela Defensora Pública UMBELINA DA CONSOLAÇÃO LOPES.

Conforme apontado pelo eminente Relator, o ato administrativo impugnado se materializou no Memo 0576/2008-DPMG, datado de 12/09/2008, dirigido à Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, e subscrito pelo Defensor Público Geral, o qual foi reiterado pelo Memo. 0577/2008-DPMG, também datado de 12/09/2008, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, com o mesmo teor (fls. 39).

Em seu bem fundamentado voto, apresentado em Sessão Extraordinária realizada no dia 17/10/2008, expôs seu entendimento no sentido de que o ato impugnado seja tornado sem efeito, ou sobrestado, na eventualidade de não poder ser espancado desde logo, tornando sem efeito o posicionamento que foi determinado e restaurando o *statu quo ante*, até ulterior deliberação, assim restaurando a autoridade da vontade do Conselho Superior, propondo, por conseguinte, seja determinado ao setor competente a imediata expedição de folha de pagamento supletiva, para recomposição da remuneração dos atingidos pelo ato, medida administrativa factível e operacionalmente simples, conforme as informações verbais recebidas da Diretoria de Recursos Humanos, fazendo estancar o dano.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS - DPDH

Na referida Sessão, após enfrentadas as questões preliminares e prejudiciais suscitadas, pedi vista na qualidade de Revisor para análise da questão de fundo.

Passo então a apresentar meu entendimento.

II - DO FUNDAMENTO

A questão *sub examine* é, a meu ver, a mais tormentosa que já se apresentou à deliberação deste Conselho Superior.

Não há como se desconsiderar o caráter humanitário envolvido, bem como os gravíssimos danos gerados a todos os atingidos pelo ADI 3819 e seus familiares em decorrência do corte de seu pagamento.

Ao analisar a questão de fundo, não posso desconsiderar que, após o recebimento dos presentes autos com vista (17/10/2008), todos os atingidos pela ADI 3819 levaram esta mesma questão para ser discutida perante o Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança no. 0024.08.171.675-5, em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

O remédio constitucional foi impetrado no dia 07/11/2008 e, conforme se depreende da exordial, o objeto daquela demanda judicial é exatamente o mesmo deste procedimento administrativo.

A esse respeito, transcrevo os seguintes trechos do *writ*:

“01) Os impetrantes visam propor, como de fato o fazem, mandado de segurança contra ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Exmo. Sr. Defensor Público Geral que determinou a imediata suspensão do pagamento dos subsídios a que têm eles direito, em direta lesão ao disposto no art. 37, inc. XV, da Constituição da República.

Assim, os impetrantes, que percebiam remuneração adequada até o mês de agosto de 2008, passaram, no que se refere ao mês de competência de setembro de 2008, abruptamente, a ter de enfrentar uma redução em sua remuneração de até 96%.”

(...)

“22) Entre elas, praticou o Defensor Público Geral o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário de redução dos subsídios dos impetrantes. Sem qualquer notificação aos mesmos, desconsiderando o cumprimento anterior da liminar pelo Defensor Público Geral em exercício, desconsiderando a cláusula constitucional do devido processo legal, o pleno curso de mandados de segurança outrora impetrados e, principalmente, a irredutibilidade de subsídios e vencimentos estabelecida pelo art. 37, inc. XV, da Constituição da República, reduziu



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS - DPDH

drasticamente, de um mês a outro, a remuneração dos Defensores Públicos impetrantes.

Veja-se (Doc. - Memo. 0576 e 0577/2008-DPMG - ato inconstitucional, ilegal e arbitrário):

“Fica imediatamente suspenso pagamento do subsídio de Defensor Público aos servidores alcançados pela ADI 3819-2, que deverão perceber a remuneração relativa aos cargos por estes ocupados antes de exercerem a função de Defensor Público”.

(...)

“No presente mandado de segurança, a causa de pedir tem como fundamento fático o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que promoveu a redução dos subsídios percebido pelos impetrantes; e como fundamento jurídico, a irredutibilidade de subsídios consagrada constitucionalmente. Novamente: a causa de pedir próxima é o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que promoveu a redução dos subsídios percebidos pelos impetrantes; e a causa de pedir remota, é a irredutibilidade de subsídios consagrada constitucionalmente, que desta vez aparece como fundamento principal, juntamente com a necessidade de cumprimento do devido processo legal para que se possa proceder à redução, assim como a impossibilidade de execução da decisão na ADIn n. 3819/MG.

(...)

Diante do exposto, Exmo. Sr. Juiz, é o presente mandado de segurança para que:

b) seja concedido o pedido de liminar, inaudita altera pars, uma vez presentes os requisitos do fumus boni júris e do periculum in mora, consistentes na violação da irredutibilidade de subsídios, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como ante a ausência de condições de exequibilidade para a decisão da ADIn n. 3.819-2/MG, para determina a imediata suspensão dos efeitos do ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que estabeleceu a redução dos subsídios percebidos pelos impetrantes, determinando-se também o pagamento dos valores que deveriam ser pagos e não o foram desde a edição do ato da autoridade até a concessão da liminar;

(...)

d) seja, ao final, concedida a ordem de segurança para anular, ante a violação da irredutibilidade de subsídios, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como ante a ausência de condições de exequibilidade para a decisão na ADIn no. 3.819-2/MG, o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que estabeleceu a redução dos subsídios percebidos pelos impetrantes, determinando-se também o pagamento dos valores que deveriam ser pagos e não o foram desde a edição do ato da autoridade até a concessão da segurança.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS - DPDH

Em decisão publicada no dia 14/11/2008, o eminente Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual concedeu, em parte, a liminar pleiteada pelos impetrantes:

“... suspendendo o ato do DEFENSOR PÚBLICO GERAL, consignado no Memorando 0576/2008-DPMG, que reduziu os subsídios percebidos pelos impetrantes, até ulterior deliberação deste Juízo.”

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representada por seu Defensor Público Geral, interpôs no dia 28/11/2008 recurso de Agravo de Instrumento, onde alegou que:

“Os agravados impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuída na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual sob o n. 0024.08.171675-5, contra este ato do Defensor Público Geral do Estado de Minas Gerais que, através do Memorando 0576/2008-DPMG, suspendeu o pagamento do subsídio de Defensor Público aos servidores alcançados pela ADI 3819-2.

A liminar foi concedida, em parte, suspendendo-se o ato do Defensor Público Geral, consignado no Memorando 0576/2008-DPMG, com base em duas equivocadas premissas:

- a) que não haveria “notícias de que os impetrantes efetivamente não se encontram no exercício das funções de Defensores Públicos”;
- b) que o simples ajuizamento dos embargos declaratórios de uma decisão do pleno do STF (da qual não cabem outros recursos) bastaria para suspender a eficácia da decisão, ainda que tenha sido realizada a modulação temporal prevista no art. 27 da Lei 9.868/99.”

Em decisão monocrática colacionada aos presentes autos o Desembargador Barros Levenhagen, Relator do Agravo de Instrumento, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso.

O breve relato foi feito apenas para trazer a lume o fato de que, após a interposição do presente recurso administrativo, para controle interno do ato administrativo, houve a impetração de Mandado de Segurança, levando a questão para a via do controle externo pela via judicial. E o objeto da demanda judicial é exatamente o mesmo do presente procedimento administrativo, não havendo dúvidas a esse respeito.

Então, antes de enfrentar a questão de fundo, propriamente dita, surge uma questão prejudicial a ser enfrentada pelo Conselho, que diz respeito exatamente a um suposto esvaziamento da via do controle administrativo, haja vista a existência da impugnação judicial da decisão pelos próprios interessados, que elegeram este caminho para a discussão de seu direito.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS - DPDH

Dispõe a Súmula 473, do STF, e invocada na peça recursal diz claramente que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A meu ver a súmula acompanha as disposições Constitucionais consagradas pelo art. 5º, da Carga Magna, dos quais destaco os seguintes dispositivos:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Não tenho qualquer dúvida em relação à existência da independência entre as esferas administrativa e judicial, nem tampouco em relação à competência do Conselho Superior para exercer o controle interno dos atos administrativos praticados pelo Exmo. Defensor Público Geral.

E muito menos, diga-se de passagem, da plena autonomia administrativa da Defensoria Pública. Entretanto, nos termos das disposições constitucionais, no que se refere ao controle dos atos administrativos praticados no âmbito da Instituição, não resta a menor dúvida de que também são passíveis de controle externo pela via judicial.

E a verdade é que os próprios interessados optaram, por sua conta e risco, pela via do controle externo pela via judicial, o que, a meu ver, esvaziou totalmente o objeto do presente recurso administrativo.

Na verdade, toda ação e toda decisão deve ter um sentido prático, uma razão de ser. E, no presente caso concreto, a meu ver haveria uma impossibilidade jurídica por parte deste Conselho Superior de, neste momento, após a questão ter sido submetida ao Judiciário, se posicionar sobre a matéria.

Não haveria exigibilidade de uma deliberação deste Conselho Superior, caso a decisão seja contrária à decisão tomada pelo Poder Judiciário, que já iniciou, repito, por provocação dos interessados, o controle do ato administrativo pela via do controle externo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS - DPDH

Estariamos então diante de uma possibilidade concreta deste Conselho Superior entender que o ato do Defensor Público Geral é ilegal, invalidando ou suprimento seus efeitos, e o Poder Judiciário tomar decisão diametralmente oposta no sentido de que não haveria ilegalidade no referido ato.

No meu entendimento, a despeito da autonomia, a decisão do Poder Judiciário é a que vai prevalecer no caso *sub examine*, seja ou não favorável aos servidores atingidos pela ADI 3819-STF.

III - DECISÃO.

Pedindo a devida *venia* ao eminente Relator, opino no sentido de que o presente procedimento administrativo deve ser extinto, sem resolução de mérito, o que não impede que cada um dos prejudicados venha individualmente, seja pela via administrativa, seja pela judicial, buscar a garantia de seu direito adquirido, devendo ser verificadas caso a caso, as hipóteses de prescrição administrativa, dentre outras possibilidades.

P.R.I

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2008.

Gustavo Corgosinho Alves de Meira
Defensor Público - MADEP. 0173